



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

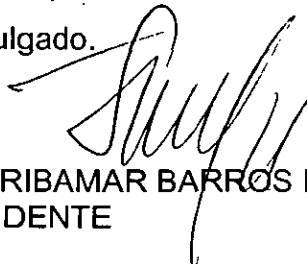
Processo nº. : 11080.007258/00-93
Recurso nº. : 146.222
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JOSÉ CARLOS LUCCA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.647

IRPF – GLOSA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – Carreados aos autos elementos capazes de comprovar que houve o recolhimento de parte do total informado pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste anual, cabível o restabelecimento do valor correspondente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS LUCCA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o valor do imposto retido na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007258/00-93
Acórdão nº : 106-15.647

Recurso nº : 146.222
Recorrente : JOSÉ CARLOS LUCCA

RELATÓRIO

Em face do sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03 a 05, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), anual-cadastral 1996, exercício 1997, que resultou em imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 10.216,01, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, e restituição indevida, em face de haver sido constatada a dedução indevida de imposto sobre a renda retido na fonte, no valor de R\$ 19.637,56.

2. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo, irresignado, apresentou a impugnação de fl. 01, onde desenvolve, em síntese, a argumentação de que o valor em litígio teria sido pago por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), cuja cópia anexa.

3. Aduz aos autos os documentos de fls. 07 a 08.

4. Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), a Presidente da 4ª Turma determinou à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre que fosse oficiado à 6ª Vara de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, para o fim de fornecer cópia da sentença e dos cálculos procedidos no processo judicial nº 03288.006/90-1, como também, que fosse intimado o autuado a apresentar o comprovante do pagamento de honorários advocatícios. Após as providências, fosse elaborado um parecer conclusivo com demonstrativo da base de cálculo, imposto devido e imposto a restituir, se houvesse.

5. O resultado da averiguação encontra-se em fl. 65, e se deu no seguinte sentido:

I – foram apresentados os comprovantes de pagamento de honorários advocatícios e cálculos homologados judicialmente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007258/00-93
Acórdão nº : 106-15.647

II - constata-se que há vinculação do DARF de fl. 07 com o valor recebido por meio do Alvará de fl. 08;

III – observa-se, contudo, que o imposto sobre a renda foi retido apenas sobre o principal (fls. 51 a 53), porém, o recolhimento do imposto corresponde ao rendimento total;

IV – verifica-se que o DARF foi recolhido em 24/06/1997, meses após a emissão do Alvará, de 08/10/1996, sem que fossem discriminados valores de multa e juros.

6. Diante dos elementos trazidos aos autos, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre acordaram, por maioria de votos, dar o lançamento como procedente, sob os seguintes fundamentos:

I – nota-se que o valor de R\$ 19.637,56, constante do DARF de fl. 07, não foi retido da importância de R\$ 57.359,29, constante do Alvará de fl. 08, pois que, além de ter sido recolhido em junho de 1997, foi calculado sobre uma base de cálculo reajustada para a data do recolhimento – valor não oferecido à tributação na declaração de ajuste anual;

II – o autuado deduziu da base de cálculo tributável, na declaração de ajuste anual, a parcela do rendimento correspondente ao valor do imposto retido, uma vez que ofereceu à tributação apenas o rendimento líquido;

III – parte do valor de R\$ 19.637,56 corresponde a juros e multa de mora devidos pelo atraso no recolhimento do imposto, logo, não poderia ser compensado integralmente a título de imposto retido na fonte.

7. Foram aduzidos aos autos os documentos de fls. 72 a 104.

8. Intimado em 13/04/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o depósito de fl.

141.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007258/00-93
Acórdão nº : 106-15.647

7. Na petição recursal são apresentados, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – preliminarmente, a nulidade do lançamento por desobedecidos procedimentos formais na preparação do processo, especialmente, a ausência de intimação para prestar esclarecimentos acerca da matéria questionada;

II – também em preliminar, o colegiado *a quo* manteve a exigência proferindo uma decisão estribada em argumentação sem nexos com os fundamentos do lançamento, inteiramente destoante com as deliberações normalmente emanadas desse colegiado;

III – no mérito, o lançamento é insubsistente, pois o imposto retido na fonte compensado na declaração de ajuste anual foi recolhido pela fonte pagadora e é vinculado aos rendimentos percebidos;

IV – argumentos acerca de uma suposta insuficiência no recolhimento pela fonte pagadora, por representarem questões alheias ao lançamento, não podem lhe emprestar sustentação, uma vez que o único quesito atacado pelo fisco foi a glosa do imposto retido na fonte, o que foi derrubado com provas irrefutáveis.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007258/00-93
Acórdão nº : 106-15.647

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração que ora se discute é a cobrança de valores referentes ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), ano-calendário 1999, exercício 2000, que resultou em imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 10.216,01, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, e restituição indevida no valor de R\$ 306,31, em face de haver sido constatada a dedução indevida de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), no montante de R\$ 19.637,56, cuja fonte pagadora indicada foi o Banco Bamerindus S/A, CNPJ – 76.543.115/0001-94.

A glosa do IRF se deu porque na Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) apresentada pelo Banco Bamerindus S/A não consta informação de retenção de imposto para o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), de acordo com os registros da Secretaria da Receita Federal.

O sujeito passivo argumenta que, face a Reclamatória Trabalhista, veiculada por meio do processo nº 03288.006/90-1, interposto na Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre (RS), houvera o recebimento de rendimentos, levantados mediante o Alvará cuja cópia se encontra em fl. 08, e que o IRF correspondente fora recolhido por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), cópia de fl. 07.

Em diligência fiscal, determinada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, foram aduzidos os documentos de fls. 39 a 64. No relato dos trabalhos desenvolvidos (fl. 65), a autoridade fiscal concluiu restar demarcada a vinculação do DARF de fl. 07 com o valor recebido por meio do Alvará de fl. 08, observando, contudo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007258/00-93
Acórdão nº : 106-15.647

que o IRF corresponde apenas ao valor principal (fls. 51 a 53), porém, o recolhimento do imposto corresponde ao rendimento total. Ademais, o Alvará data de 08/10/1996 e o recolhimento se dera em 24/06/1997, sem que fossem discriminados os valores de multa e juros.

A meu sentir, os elementos trazidos aos autos, tanto pelo sujeito passivo quanto pela autoridade fiscal, não deixam margem a dúvidas de que, no DARF de fl. 07, pretendeu-se recolher o IRF correspondente às verbas levantadas em razão da ação trabalhista em que o recorrente fora parte.

Com efeito, não há como se deixar de considerar aquele recolhimento para fins de cobrança da exação ora guerreada.

Entretanto, como bem salientado pela diligência fiscal, como o recolhimento do imposto se deu após a data do vencimento, dentro do valor pago há parcelas que são referentes a juros e a multa de mora.

Entendo que o erro do recolhimento por parte da fonte pagadora não deve prejudicar o recorrente, pois que caberia à primeira o pagamento do valor devido quando da retenção com os devidos acréscimos moratórios pelo atraso. Por outro lado, não deve o sujeito passivo se beneficiar de todo o montante pago, vez que apenas lhe caberia a utilização do valor principal.

Por tais razões, vejo que a melhor solução para o litígio é que seja reconhecido ao sujeito passivo beneficiar-se do valor equivalente ao principal (imposto), reduzindo-se o correspondente aos juros e multa moratórios pelo atraso do pagamento, o que deverá ser apurado pela autoridade preparadora.

Tal providência também visa ao atendimento do princípio da celeridade processual, no sentido de que seja evitada diligência no sentido de, primeiramente, remeter os autos apurar o valor em questão, e, depois, haver a manifestação deste colegiado.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007258/00-93
Acórdão nº : 106-15.647

Forte no exposto, somos pelo provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail.